



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2026

GRUPO 1 - 3ª SESSÃO

Processo nº 00196.001347/2023-24

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA** (CNPJ nº 05.854.663/0001-97), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do **GRUPO 1 - 3ª SESSÃO** a empresa **COMPUSET INFORMATICA LTDA** (CNPJ nº 65.529.489/0001-39), no Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

1.2. O certame tem como objeto a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, de materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção corretiva de sistemas nobreak (UPS), instalação de equipamentos de videowall e soluções audiovisuais para o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso da licitante **ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA** foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo Sistema, qual seja até 13/07/2026 (SEI nº 2003796), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 2003808 e nº 2003813).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 14.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Tendo em vista que as Contrarrazões da licitante **COMPUSET INFORMATICA LTDA** foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo Sistema, qual seja até 16/07/2026 (SEI nº 2003796), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 2003819 e nº 2003823).

2.3. Ademais, para fins de saneamento processual, cumpre destacar que a licitante **DOMINI TELECOM LTDA** (CNPJ nº 46.869.912/0001-03) manifestou a intenção de recorrer ao resultado do Grupo 1 - 3ª Sessão do presente certame. Contudo, não registrou o Recurso dentro do prazo oportunizado no sistema, conforme consta no documento SEI nº 2003804.

2.4. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal do Grupo 1 - 3ª Sessão (SEI nº 2003796), em acordo com o item 14 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 2003813,

questionando, em epítome, a decisão que classificou a Recorrida no Grupo 1 do certame, em razão de supostas inconformidades técnicas em dois itens ofertados (Itens 1 e 7).

3.2. Sustentou, para tanto, que o Edital exigia certificações ETL Listed, ETL Verified, ETL 4 Conexões e ETL 6 Conexões para o Item 1, porém o cabo ofertado possui apenas ANATEL e UL, sem as certificações ETL requeridas. Ainda, informou que o diâmetro interno exigido é de 6,0mm, enquanto o produto ofertado apresenta 6,10mm. Ademais, quanto ao Item 7, defendeu que o Edital exige cabo de alimentação de no mínimo 1,5 metros, porém o produto ofertado possui cabo de 1 metro, sendo inferior à metragem exigida.

3.3. A Recorrente requer, em desfecho, a reforma da decisão que habilitou a Recorrida, com a sua consequente inabilitação do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Por seu turno, a licitante **COMPUSET INFORMATICA LTDA**, ao contestar o Recurso interposto pela Recorrente, nas suas Contrarrazões juntadas ao documento SEI nº 2003823, defendeu a preservação de sua própria habilitação e classificação como vencedora do Grupo 1.

4.2. Preliminarmente, alegou a inércia processual da Recorrente na reapresentação de proposta ajustada, uma vez que foi regularmente intimada e permaneceu inerte, sendo desclassificada na 3ª Sessão do Grupo 1 por ausência de manifestação. Neste sentido, alega que pretender, via Recurso, alcançar resultado que poderia ter sido obtido por atuação tempestiva é incompatível com o instituto recursal, que não se presta a substituir providências que incumbiam ao licitante durante o certame. Argumentou, ainda, que a ora Recorrida incorre nas mesmas características que usa para atacar a proposta alheia, motivo pela qual pontua o comportamento contraditório da Recorrente (*venire contra factum proprium*). Por fim, informa a conformidade técnica do produto ofertado para o Item 1, bem como a ausência de demonstração de prejuízo quanto à certificação ETL e ao diâmetro do produto ofertado para o Item 7.

4.3. Em arremate, a Recorrida requer o desprovisionamento do Recurso interposto, no sentido de manter a sua classificação como vencedora no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026, bem como o reconhecimento de que as alegações recursais não demonstram qualquer prejuízo técnico, funcional ou operacional.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 é regido pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 7.174/2010 e pelo Decreto nº 11.462/2023, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).

5.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante **ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA**, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que a Recorrente questiona em sua peça, sinteticamente, a conformidade na classificação da Recorrida no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

5.4. Considerando que as matérias questionadas pela Recorrente versam sobre critérios de ordem técnica, essa Comissão solicitou análise e manifestação da Área Técnica, que se posicionou no seguinte sentido, conforme avistado no documento SEI nº 2003837:

"Após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa ELETROQUIP e das contrarrazões apresentadas pela empresa COMPUSET, esta área técnica manifesta concordância com as razões apresentadas pela recorrida.

Ressalta-se que, em suas contrarrazões, a empresa COMPUSET reafirma o compromisso de fornecer produtos em conformidade com as especificações estabelecidas no Edital e seus

anexos, responsabilizando-se pelo pleno atendimento das exigências contratuais.

Dessa forma, esta área técnica não identificou elementos que justifiquem a revisão do entendimento anteriormente adotado, motivo pelo qual sugere a manutenção da habilitação/classificação da empresa COMPUSET, submetendo-se a decisão final ao juízo dessa Comissão/Pregoeiro."

5.5. Verifica-se, a partir da manifestação exarada pela área técnica do Cofen, que não se deve acatar o Recurso interposto, no sentido de promover a revisão do entendimento anteriormente adotado. Ademais, é de extrema relevância ponderar que a Recorrente reafirmou o seu compromisso em fornecer os produtos em estrita conformidade com as especificações técnicas constantes no Edital e seus anexos, sob pena de posterior responsabilização em sede de execução contratual.

5.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar o cumprimento dos requisitos do Edital, com esteio nos princípios administrativos, dentre outros, da legalidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório.

5.7. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que consta no instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Nova Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica evidenciado que as razões do Recurso não são suficientes para alterar o resultado do GRUPO 1 - 3ª SESSÃO do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, com base no relatório supramencionado e nas razões aduzidas nas peças, decido pelo:

I - **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA**, levando-se em consideração sua tempestividade;

II - **CONHECIMENTO** das Contrarrazões apresentadas pela licitante **COMPUSET INFORMATICA LTDA**, levando-se em consideração sua tempestividade; e

III - No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, mantendo-se a posição inicial no sentido de declarar aceita e habilitada no GRUPO 1 - 3ª SESSÃO do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 a licitante **COMPUSET INFORMATICA LTDA**.

6.2. Neste passo, conforme determina o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, os autos serão remetidos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para a apreciação do Recurso e Decisão final, considerando que houve a manutenção da posição deste Pregoeiro.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 31/07/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2003857** e o código CRC **B2F22A0B**.